



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.002418/2008-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-007.170 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de junho de 2024
Recorrente APOIO RADIO TECNICO ELETRONICO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

AUTO DE INFRAÇÃO. QUEBRA SE SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INOCORRÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DE SIGILO PARA O FISCO

A questão da quebra do sigilo bancário sem autorização judicial já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento de RE 601.314/SP, com repercussão geral, tendo sido decidido que a transferência de informações bancárias nas situações previstas na Lei Complementar nº 105, de 2001, é legítima, tratando-se de transferência do dever de sigilo da instituição financeira para o Fisco, não caracterizando inconstitucionalidade, podendo ser feita sem prévia ordem judicial.

REQUISIÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. NECESSIDADE DE RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO PARA APRECIÇÃO DOS FUNDAMENTOS PARA A EMISSÃO PELA AUTORIDADE COMPETENTE. DOCUMENTO SIGILOSO. DESNECESSIDADE DE JUNTADA AO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

O Relatório circunstanciado deve ser elaborado pela Autoridade Fiscal para embasar a decisão da autoridade competente para a emissão da RMF, de acordo com o § 5º do artigo 4º do Decreto nº 3.734/01. As informações que devem constar do relatório circunstanciado são dirigidas à autoridade responsável pela emissão do RMF, para sua apreciação e verificação do preenchimento das circunstâncias autorizativas à emissão do documento, uma vez que, em última instância, ela será a autoridade que assinará a RMF e será o responsável pela solicitação das informações às instituições financeiras. Trata-se, portanto de um documento interno, que não tem fundamento legal para ser juntada aos autos, aliás, trata-se de um documento sigiloso que não é juntado no processo administrativo-fiscal.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ALEGAÇÃO DE NÃO EXCLUSÃO DE DEPÓSITOS DECORRENTES DE CONTRATOS BANCÁRIOS. FALTA DE INDICAÇÃO DE QUAIS SERIAM OS DEPÓSITOS QUESTIONADOS.

O contribuinte alega que os depósitos bancários não são receita, e que parte deles teriam sido creditados em decorrência de contratos bancários celebrados com o objetivo de captar novos recursos para administração de seu fluxo de caixa, há que se lembrar que a Autoridade Fiscal analisou os depósitos de forma individual, excluindo as transferências entre contas do próprio

contribuinte, as devoluções de cheque sustados, os créditos referentes à redução de saldo devedor (quando havia débito de igual valor), os créditos relativos à transferência de CPMF por mora (quando havia débito de igual valor), os créditos relativos a mútuo, os crédito relativos a financiamento e empréstimo bancário, os créditos referentes a cheques descontados. A Autoridade Fiscal encaminhou a relação dos depósitos para que a contribuinte comprovasse a sua origem, e não obstante este tenha afirmado que parte corresponderiam a contratos bancários, não os relacionou, de modo que não há como excluí-los da relação de depósitos de origem não comprovada
RETENÇÕES EM FONTE. COMPROVAÇÃO EM DIRF.

As retenções realizadas com código de arrecadação 6147 foram comprovadas por meio de DIRF, e não foram deduzidas na DIPJ pela contribuinte. Considerando que a apuração dos tributos devidos foi pelo lucro arbitrado, o contribuinte tem direito à utilização das retenções até o limite do saldo dos tributos mantidos pela DRJ, considerando o período da apuração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as nulidades arguidas, e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir dos valores exigidos no lançamento de ofício tratado no presente processo, os montantes de R\$ 3.660,81, R\$ 4.278,55 e R\$ 927,01, a título, respectivamente de CSLL, Cofins e Contribuição ao PIS , nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Marcelo Oliveira, Henrique Nimer Chamas, Natalia Uchoa Brandao, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente)

Relatório

Contra o contribuinte Apoio Radio Técnico Eletrônico foram lavrados autos de infração de IRPJ e seus reflexos (e-fls. 515 a 538), relativos ao ano-calendário 2004 e decorrente de omissão de receita por falta de comprovação da origem dos recursos depositados em contas bancárias de sua titularidade. Os valores lançados do principal estão discriminados abaixo, com acréscimo de multa de ofício de 75% e juros moratórios:

- Imposto sobre a renda da pessoa jurídica (IRPJ), no valor de R\$ 184.687,68;
- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no valor de R\$ 93.909,46;
- Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), no valor de R\$ 260.859,62;

• Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), no valor de R\$ 56.519,56;

Segundo o que consta no Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 512 a 514), o contribuinte foi intimado a apresentar os documentos previstos no artigo 527 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99) ¹, vigente à época, tendo atendido parcialmente a determinação, entregando seu livro de registro e apuração de ICMS e outros documentos.

A contribuinte foi reintimada a apresentar os extratos bancários das contas bancárias mantidas nas seguintes instituições financeiras:

- Banco do Brasil S/A;
- Caixa Econômica Federal;
- Banco ABN Amro Real S/A;
- Banco Rural S/A;
- Unibanco;
- Banco Safra S/A;
- Banco Itaú;
- Banco Bradesco;
- BCN

Por não ter apresentado os extratos bancários exigidos, a Autoridade Fiscal procedeu à requisição da movimentação financeira às instituições acima referidas, e com base nos extratos bancários procedeu ao levantamento dos créditos, relacionando-os em planilhas e intimou o contribuinte a comprovar a origem dos depósitos lá relacionados.

Em resposta, o contribuinte reconheceu que o total de vendas no período fora igual a R\$ 4.234.750,00 e não o que fora declarado na DIPJ, informação prestada sem o respaldo de qualquer documentação fiscal.

Não obstante a informação prestada pelo contribuinte, a Autoridade Fiscal analisou os depósitos individualmente, e excluindo as transferências entre contas do próprio contribuinte, as devoluções de cheque sustados, os créditos referentes à redução de saldo devedor (quando havia débito de igual valor), os créditos relativos à transferência de CPMF por mora (quando havia débito de igual valor), os créditos relativos a mútuo, os créditos relativos a financiamento e empréstimo bancário, os créditos referentes a cheques descontados, elaborou planilha com os depósitos (individualizados por banco, conta corrente e agência) que totalizou R\$ 8.695.321,02, e encaminhou para o contribuinte comprovar a origem dos depósitos.

¹ Art. 527. A pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter (Lei nº 8.981, de 1995, art. 45):

I - escrituração contábil nos termos da legislação comercial;

II - Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término do ano-calendário;

III - em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica à pessoa jurídica que, no decorrer do ano-calendário, mantiver Livro Caixa, no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária

Apesar da contribuinte ter apresentado planilhas explicativas relacionando os créditos referentes as vendas efetuadas e não declaradas, não apresentou documentação para comprovar a origem dos depósitos, o que levou a Autoridade Fiscal a apurar o lucro com fundamento no inciso III do art. 530 do RIR/99².

O contribuinte impugnou o lançamento (e-fls. 546 a 555), alegando que a receita total do período teria sido de R\$ 4.234.750,62 composta da seguinte forma:

1. R\$.1.212.107,81 já declarados em DIPJ;
2. R\$ 616.187,15 recebidos de órgãos públicos e com retenção na fonte declarada em DIRF;
3. R\$ 2.406.455,66 reconhecidos no curso do procedimento fiscal, que haviam sido omitidos.

O contribuinte afirmou que os impostos relativos à parte omitida foram recolhidos por meio de DARF, cujos comprovantes juntou às e-fls. 557 a 572.

O contribuinte alegou que a fiscalização, embora tenha mencionado no TVF a existência de receita oriunda de órgão público informada em DIRF, não deduziu o respectivo montante da base tributável.

O contribuinte alegou inconstitucionalidade das leis n.º 10.174/01 e 9.430/96 (art. 42).

Intimada a informar qual a parcela impugnada e a não impugnada, a contribuinte respondeu às e-fls. 635 a 637, que a base de cálculo do lançamento foi R\$ 8.695.321,02. Reconhece que o total de suas receitas totalizaram R\$ 4.234.750,62 e que tinha declarado em DIPJ R\$ 1.212.107,81, que teve retenção em fonte de R\$ 616.187,15, de modo que a parte não impugnada totalizaria R\$ 2.406.455,66 e a parte controvertida R\$ 6.288.865,36, conforme resumo abaixo:

total da omissão considerada no lançamento	8.695.321,02
receita de venda (total) reconhecida pela Requerente - A	4.234.750,62
receitas declaradas em DIPJ - e por isso já tributadas - B	1.212.107,81
receitas que sofreram tributação na fonte - C	616.187,15

² Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando:

(...)

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;

base de cálculo total, relativa à omissão reconhecida pela Requerente (A-B-C) = PARTE NÃO IMPUGNADA	2.406.455,66
Diferença a ser analisada em sede de Impugnação = PARTE IMPUGNADA	6.288.865,36

A parte incontroversa dos débitos foram transferidos para o processo n.º 12448.720495/2010-05, conforme detalhamento realizado às e-fls. 659/660 e abaixo reproduzidas:

Termo de Transferência de Crédito Tributário

Informo que em 18/10/2010 foi(foram) transferido(s) deste para o processo n.º 12448-720.495/2010-05, o(s) crédito(s) tributário(s) discriminado(s) abaixo:

26/11/2008 - Cofins									
CT/Componentes						Valor inicial		Valor transferido	
Receita	PA/EX	Período	Expr. Monet.	Vcto do Principal	Vcto da Multa	Valor do Principal	% Multa Vinculada	Valor do Principal	% Multa Vinculada
2960	03/2004	MENSAL	REAL / BRASIL	15/04/2004	02/01/2009	47.323,53	75,00%	30.395,71	75,00%
2960	06/2004	MENSAL	REAL / BRASIL	15/07/2004	02/01/2009	67.877,90	75,00%	46.602,13	75,00%
2960	09/2004	MENSAL	REAL / BRASIL	15/10/2004	02/01/2009	68.062,00	75,00%	43.994,86	75,00%
2960	12/2004	MENSAL	REAL / BRASIL	14/01/2005	02/01/2009	77.596,19	75,00%	46.695,49	75,00%

26/11/2008 - IRPJ									
CT/Componentes						Valor inicial		Valor transferido	
Receita	PA/EX	Período	Expr. Monet.	Vcto do Principal	Vcto da Multa	Valor do Principal	% Multa Vinculada	Valor do Principal	% Multa Vinculada
2917	03/2004	MENSAL	REAL / BRASIL	30/04/2004	02/01/2009	31.858,82	75,00%	23.793,47	75,00%
2917	06/2004	MENSAL	REAL / BRASIL	30/07/2004	02/01/2009	48.302,31	75,00%	38.089,94	75,00%
2917	09/2004	MENSAL	REAL / BRASIL	29/10/2004	02/01/2009	48.449,60	75,00%	35.628,95	75,00%
2917	12/2004	MENSAL	REAL / BRASIL	31/01/2005	02/01/2009	56.076,95	75,00%	40.874,01	75,00%

26/11/2008 - CSLL									
CT/Componentes						Valor inicial		Valor transferido	
Receita	PA/EX	Período	Expr. Monet.	Vcto do Principal	Vcto da Multa	Valor do Principal	% Multa Vinculada	Valor do Principal	% Multa Vinculada
2973	03/2004	MENSAL	REAL / BRASIL	30/04/2004	02/01/2009	17.036,47	75,00%	10.942,46	75,00%
2973	06/2004	MENSAL	REAL / BRASIL	30/07/2004	02/01/2009	24.436,04	75,00%	16.776,77	75,00%
2973	09/2004	MENSAL	REAL / BRASIL	29/10/2004	02/01/2009	24.502,32	75,00%	15.838,15	75,00%
2973	12/2004	MENSAL	REAL / BRASIL	31/01/2005	02/01/2009	27.934,63	75,00%	16.810,38	75,00%

26/11/2008 - PIS									
CT/Componentes						Valor inicial		Valor transferido	
Receita	PA/EX	Período	Expr. Monet.	Vcto do Principal	Vcto da Multa	Valor do Principal	% Multa Vinculada	Valor do Principal	% Multa Vinculada
2986	03/2004	MENSAL	REAL / BRASIL	15/04/2004	02/01/2009	10.253,43	75,00%	6.585,74	75,00%
2986	06/2004	MENSAL	REAL / BRASIL	15/07/2004	02/01/2009	14.706,87	75,00%	10.097,13	75,00%
2986	09/2004	MENSAL	REAL / BRASIL	15/10/2004	02/01/2009	14.746,76	75,00%	9.532,22	75,00%
2986	12/2004	MENSAL	REAL / BRASIL	14/01/2005	02/01/2009	16.812,50	75,00%	10.117,36	75,00%

Nota: O valor principal entre parênteses indica o valor referencial da multa.

A 8ª Turma da DRJ/RJ1 julgou a manifestação de inconformidade procedente em parte, cancelando parte do lançamento de PIS/COFINS conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

REQUISIÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO.

O relatório circunstanciado exigido pelo Decreto n.º 3.724, de 2001, destina-se a convencer a autoridade administrativa competente da necessidade de emissão da RMF - Requisição de Movimentação Financeira. Constando do relatório fiscal e demais pegas dos autos que a RMF foi emitida por agente competente e nas situações previstas na legislação, de forma a possibilitar ao contribuinte aferir a legalidade do procedimento administrativo, não há que se falar em nulidade do procedimento, ainda que não conste dos autos um relatório circunstanciando a hipótese que determinou a emissão da RMF.

PIS/PASEP. COFINS. APURAÇÃO TRIMESTRAL IMPROCEDÊNCIA.

É improcedente o lançamento de PIS/Pasep e COFINS que, ignorando serem essas exações apuradas mensalmente, engloba por trimestres a matéria tributável. Mantêm-se o lançamento no que se refere aos meses efetivamente lançados, deles excluindo a matéria relativa aos meses cujo crédito deixou de ser constituído pelo lançamento no período correto.

RETENÇÃO NA FONTE. REQUISITOS DE DEDUTIBILIDADE DO IRRF.

O tributo retido na fonte sobre rendimentos declarados somente poderá ser compensado na declaração da pessoa jurídica se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora. Não apresentados os comprovantes é plausível a apuração do valor retido mediante pesquisa em DIRF. A retenção somente pode ser deduzida se comprovado que as receitas que lhe deram origem foram oferecidas à tributação.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, ACORDAM os membros desta Turma de julgamento, por maioria de votos, dar DAR PROVIMENTO PARCIAL à impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Deve ser exigido o crédito abaixo demonstrado com multa de ofício de 75% e acréscimos moratórios quando do efetivo pagamento.

IRPJ R\$5.018,43
CSLL R\$..... 3.660,80
PIS R\$..... 1.045,00
COFINS R\$4.823,11

Irresignado com a decisão de 1ª instância, o contribuinte apresentou Recurso voluntário (e-fls. 713 a 721), defendendo, em síntese:

-que o julgamento deveria ser suspenso até decisão final do STF em relação ao RE n.º 601.314 RG/SP ;

-que não foram juntados nos autos cópia das RMF expedidas e documentos que justificassem a expedição das mesmas;

-aduz que os depósitos bancários não representam receita e reitera as razões expostas na impugnação;

-afirma que os valores retidos na fonte não foram excluídos da base de cálculo do lançamento impugnado, tendo juntado planilha com os valores retidos na fonte que deveriam ser excluídos do lançamento;

-alega que parte dos valores depositados nas suas contas bancárias tratavam-se de créditos rotativos com bancos, tendo apresentado contratos para comprovação

O recurso voluntário foi analisado pela 3ª Turma Extraordinária da 1ª Seção em 04 de dezembro de 2019 (e-fls. 728 a 740), e por voto de qualidade decidiu converter o julgamento em diligência a fim de que A Autoridade Fiscal diligenciante:

1 – juntasse cópia da RMF e do Relatório com a motivação para a sua emissão;

2 – verificasse se os pagamentos relativos ao IRPJ da competência 2004 alegado pela Recorrente, cujas cópia dos comprovantes de pagamento encontram-se no processo às e-fls. 572-579, constam no sistema do Fisco e se não foram considerados pela autoridade fiscal atuante.

3 – elaborasse relatório conclusivo e circunstanciado sobre as informações aqui requeridas, juntando outras informações caso entendesse necessário.

A Autoridade Fiscal atuante juntou cópia das RMF emitidas (e-fls. 744 a 752), cópia de comprovante de arrecadação (e-fls. 753 a 756) e o Relatório Fiscal, às e-fls. 757 a 760, onde afirmou que não localizou as RMFs assinadas e o relatório circunstanciado que as motivou, mas conseguiu imprimir, mediante acesso aos sistemas de controle da RFB, cópia das RMFs emitidas à época pelas autoridades competentes. A Autoridade Fiscal confirmou que os pagamentos do IRPJ, competência de 2004, alegados pelo contribuinte como pagos, constam dos sistemas de controle do Fisco e não foram aproveitados no lançamento:

DA AVALIAÇÃO E CONCLUSÃO

No tocante ao primeiro item requerido pelo CARF, a autoridade administrativa responsável pela execução da diligência entende conveniente e oportuno relatar o que segue:

Após longa busca do processo físico que serviu de base à digitalização das peças que compõem o processo administrativo de n.º. 18471.002418/2008-36, que envolveu um grande esforço de toda a Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro, houve comunicação, por parte da Delegacia de Julgamento/RJ que haviam sido localizados 04 volumes do referido processo e que os mesmos estavam à disposição para consulta. Desse modo, recentemente, compareci pessoalmente na data de 27 de março de 2023 no setor da DRJ onde se encontravam os referidos volumes e, após a realização de uma minuciosa análise nas 694 folhas que integram os respectivos volumes foi possível **CONSTATAR** que os documentos solicitados pelo CARF (RMFs e Relatório com a motivação para a emissão das mesmas) não foram localizados. No entanto, tendo em vista o que consta no item c) da própria resolução do CARF, que de modo expresse possibilitou a “ juntada de outras informações caso

entenda pertinentes ” entendo que é conveniente e oportuno, à vista dos dispositivos legais que regem a matéria, ressaltar que, inobstante o fato de não ter logrado êxito em localizar as RMFS assinadas e o relatório circunstanciado que as motivou, a autoridade administrativa que subscreve este relatório conseguiu, mediante acesso ao sistema de controle da RFB, cópias das RMFs que foram emitidas à época pelas autoridades competentes, sendo as mesmas devidamente juntadas ao processo.

A relevância na juntada dessas RMFs obtidas junto ao sistema da RFB para avaliação da autoridade julgadora deve-se ao fato de que, ao regulamentar o artigo 6º da Lei Complementar nº105, de 10 de janeiro de 2001, o Decreto 3.274, de 10/01/2001, no seu artigo 4º, parágrafos 5º e 8º, **literalmente dispôs, que:**

Parágrafo 5º. " A RMF será expedida com base em relatório circunstanciado, elaborado por Auditor – Fiscal da Receita Federal do Brasil encarregado da execução do procedimento fiscal ou pela sua chefia imediata”

Parágrafo 8º “ A expedição da RMF presume indispensabilidade das informações requisitadas, nos termos deste Decreto.” (grifos nossos).”

Com relação ao item b) da referida resolução **ATESTO** que os pagamentos do IRPJ, competência de 2004, alegados pelo contribuinte como pagos, constam sim dos sistemas de controle do Fisco, cujos comprovantes foram obtidos junto ao sistema Sief-Documents de Arrecadação e cujas cópias estou também juntando ao processo administrativo.

Quanto ao questionamento se tais pagamentos não foram considerados pela autoridade fiscal autuante, à vista da análise que realizei no auto de infração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, cujas bases de cálculo foram apuradas na modalidade de arbitramento do Lucro Trimestral da Pessoa Jurídica a partir das Receitas Brutas Conhecidas, **CONSTATEI** que tais pagamentos não foram aproveitados por ocasião do lançamento.

Por fim, antes de promover a devolução do processo ao CARF para prosseguimento do julgamento, darei ciência ao impugnante, por via postal com aviso de recebimento, do inteiro teor deste relatório fiscal para, caso seja do seu interesse, se manifeste acerca do mesmo no prazo máximo e improrrogável de 30(trinta) dias da respectiva ciência.

O Recorrente teve ciência do Relatório Fiscal e não se manifestou.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, assim dele conheço.

Quanto ao pedido para suspensão do julgamento do presente processo até o julgamento pelo STF do Tema 225 de Repercussão Geral, a questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento de RE 601.314/SP, com repercussão geral, tendo sido decidido que a transferência de informações bancárias nas situações previstas na Lei Complementar n.º 105, de 2001, é legítima, tratando-se de transferência do dever de sigilo da instituição financeira para o Fisco, não caracterizando inconstitucionalidade, podendo ser feita sem prévia ordem judicial:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01.

1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo. 2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira.

(...). 4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional. (STF - Recurso Extraordinário n.º 601.314/SP - Relator: Ministro Ricardo Lewandowski - Julgamento de 22/10/2009).

Portanto, não há se falar em quebra ilegal do sigilo bancário.

Quanto a cópia da RMF e do relatório circunstanciado da Autoridade Fiscal para a emissão da RMF, entendo que o fato de constar nos sistemas da Receita Federal a RMF, é a comprovação de que o motivo para a solicitação do documento foi analisado pela autoridade competente para autorizar a emissão (Delegado da Receita Federal), que analisou o motivo e concordou com a emissão do documento, tanto é que a RMF encaminhada às instituições devem ser assinadas pelo Delegado da Receita Federal da jurisdição do contribuinte.

O Relatório circunstanciado deve ser elaborado pela Autoridade Fiscal para embasar a decisão da autoridade competente para a emissão da RMF, de acordo com o § 5º do artigo 4º do Decreto n.º 3.734/01³.

Regulamentado o procedimento de emissão da RMF, a Receita Federal emitiu a Portaria SRF n.º 180/01, descrevendo o que deveria conter o relatório circunstanciado, dentre os quais o(s) fatos(s) que motivaram o enquadramento na hipótese de indispensabilidade de emissão da RMF:

Portaria SRF n.º 180/01

Art. 5º Incumbe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal (AFRF), responsável pela execução do procedimento de fiscalização em curso, solicitar a expedição da RMF.

§ 1º A solicitação de que trata este artigo será apresentada conforme modelo constante do Anexo I e conterá, obrigatoriamente:

I - a identificação:

- a) do sujeito passivo submetido a procedimento de fiscalização;
- b) do MPF-F a que se vincular e da respectiva data de expedição;
- c) da hipótese de indispensabilidade, que motivou a expedição da RMF;
- d) da instituição financeira, ou equiparada, destinatária da RMF, bem assim das informações requisitadas, forma de apresentação e prazo para atendimento;

II - relatório circunstanciado contendo, no mínimo:

- a) descrição, com precisão e clareza, dos fatos que motivaram o enquadramento na hipótese de indispensabilidade;
- b) demonstração da razoabilidade da solicitação;
- c) identificação das intimações efetuadas ao sujeito passivo, para fins de obtenção das informações sobre movimentação financeira, bem assim, se for o caso, dos correspondentes atendimentos;

III - nome e matrícula do AFRF responsável pela execução do MPF-F;

IV – aprovação do Chefe de Equipe de Fiscalização ou da chefia imediata.

Ora, percebe-se que as informações que devem constar do relatório circunstanciado são dirigidas à autoridade responsável pela emissão do RMF, para sua apreciação e verificação do preenchimento das circunstâncias autorizativas à emissão do

³ Art. 4o Poderão requisitar as informações referidas no § 5o do art. 2o as autoridades competentes para expedir o MPF.

§ 1o A requisição referida neste artigo será formalizada mediante documento denominado Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) e será dirigida, conforme o caso, ao:

(...)

§ 5º A RMF será expedida com base em relatório circunstanciado, elaborado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil encarregado da execução do procedimento fiscal ou pela chefia imediata.

documento, uma vez que, em última instância, ela será a autoridade que assinará a RMF e será o responsável pela solicitação das informações às instituições financeiras. Trata-se, portanto de um documento interno, que não tem fundamento legal para ser juntada aos autos, aliás, trata-se de um documento sigiloso que não é juntado no processo administrativo-fiscal.

Ademais, além de não haver obrigação legal do relatório circunstanciado ser juntado ao processo, o Recorrente teve ciência do motivo da emissão da RMF, conforme o seguinte excerto do Termo de Constatação Fiscal emitido em 28/07/2008 (e-fl 64):

(...)

8- A empresa não apresentou os extratos bancários abaixo relacionados :

a) Banco do Brasil CNPJ 00.000.000/0001-91 ;

B) CAIXA ECONOMICA FEDERAL CNPJ 00.360.305/0001-04

C) BANCO ABN AMRO REAL S/A CNPJ 33.066.408/0001-15

D) BANCO RURAL S/A

E) UNIBANCO CNPJ 33.700.394/0001-40

F) BANCO SAFRA S/A CEPJ 58.160.789/0001-28

G) BANCO ITAU CNPJ 60.394.079/0001-04

H) BANCO BRADESCO CNPJ 60.746.948/0001-12

I) BCN CNPJ 60.898.723/0001-81

j) Em 12/05/2008 a empresa foi intimada no prazo de 24 horas a apresentar os extratos bancários acima discriminados bem como a exibir a documentação fiscal solicitada no termo de 05/03/2008.

1) como a empresa não cumpriu as exigências solicitadas ,a fiscalização mediante a legislação aplicável ,procedeu a requisição da movimentação financeira da empresa nas instituições acima elencadas. (grifei)

Entendo, portanto, que ao constar nos sistemas da Receita Federal as RMF emitidas, que foram encaminhadas às instituições financeiras, e como a emissão só ocorreria se o relatório circunstanciado fosse analisado pela autoridade responsável pela emissão da RMF, indica que foram preenchidos os requisitos para sua emissão.

Em relação às retenções. a Autoridade Fiscal diligenciante analisou apenas as retenções relativas ao IRRF, concluindo que os recolhimentos não foram aproveitados no lançamento, mas como se verá abaixo, o Recorrente não pleiteia a utilização de saldo de retenção de IRPJ, mas saldo de retenção dos demais tributos, que não foram analisados na diligência. Mais adiante faremos a análise das retenções pleiteadas pelo Recorrente.

Quanto a alegação do Recorrente que os depósitos bancários não são receita, e que parte deles teriam sido creditados em decorrência de contratos bancários celebrados com o objetivo de captar novos recursos para administração de seu fluxo de caixa, há que se lembrar que a Autoridade Fiscal analisou os depósitos de forma individual, excluindo as transferências

entre contas do próprio contribuinte, as devoluções de cheque sustados, os créditos referentes à redução de saldo devedor (quando havia débito de igual valor), os créditos relativos à transferência de CPMF por mora (quando havia débito de igual valor), os créditos relativos a mútuo, os crédito relativos a financiamento e empréstimo bancário, os créditos referentes a cheques descontados.

A Autoridade Fiscal encaminhou a relação dos depósitos para que a contribuinte comprovasse a sua origem, e não obstante este tenha afirmado que parte corresponderiam a contratos bancários, não os relacionou, de modo que não há como excluí-los da relação de depósitos de origem não comprovada.

Em relação ao auto de infração, o Recorrente recolheu parte dos valores lançados e inclui parte no parcelamento especial instituído pela Lei n.º 11.941/09. Antes do julgamento em 1ª instância o saldo exigido foi apurado no “Extrato do Processo”, juntado às e-fls. 667 a 671, cujo resumo transcrevi na tabela abaixo:

Cód. Arrecadação	PA	Saldo Principal e Multa Vinculada (R\$)
2917	03/2004	28,13
2917	06/2004	2.618,97
2917	09/2004	949,59
2917	12/2004	5.276,45
2986	03/2004	12,68
2986	06/2004	1.182,17
2986	09/2004	428,63
2986	12/2004	2.381,71
2973	03/2004	21,05
2973	06/2004	1.964,23
2973	09/2004	712,20
2973	12/2004	3.957,33
2960	03/2004	58,50
2960	06/2004	5.456,20
2960	09/2004	1.978,32
2960	12/2004	10.992,60

Analisando as retenções em fonte que constavam nos sistema da Receita Federal, a DRJ exonerou parte do IRPJ e da CSLL, nos valores abaixo informados:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA					
TRIMESTRES	VALOR LANÇADO	VALOR PAGO	VALOR PARCELADO	IRRF	VALOR MANTIDO
1º TRIM	31.858,82	8.097,22	23.733,47	23,40	4,73
2º TRIM	48.302,31	7.593,40	38.089,94	3.693,73	0,00
3º TRIM	48.449,60	11.671,06	35.828,95	359,98	589,61
4º TRIM	56.076,95	9.926,49	40.874,01	852,36	4.424,09
	184.687,68	37.288,17	138.526,37	4.929,47	5.018,43

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO LÍQUIDO					
TRIMESTRES	VALOR LANÇADO	VALOR PAGO	VALOR PARCELADO	CSRF	VALOR MANTIDO
1º TRIM	17.036,47	6.072,96	10.942,46	19,50	1,55
2º TRIM	24.436,04	5.695,04	16.776,77	3.078,11	0,00
3º TRIM	24.502,32	7.951,97	15.838,15	299,98	412,22
4º TRIM	27.934,63	7.166,92	16.810,38	710,30	3.247,03
	93.909,46	26.886,89	60.367,76	4.107,89	3.660,80

Em relação ao PIS e a COFINS, a DRJ constatou que em parte do lançamento houve erro na apuração da base de cálculo por ter sido considerado o período trimestral e não mensal, tendo exonerado o lançamento. O que foi mantido foi o PIS e a COFINS relativos a meses efetivamente lançados. Também foram excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS a parcela de retenções relativas àqueles tributos recolhidos sob o código de arrecadação 6147 e 8767. Após as exonerações o saldo exigido de PIS e COFINS foram os abaixo indicados:

PIS						
MESES	VALOR LANÇADO	VALOR PAGO	VALOR PARCELADO	PARCELA EXCLUÍDA	PIS RETIDO	VALOR MANTIDO
mar/04	10.253,43	3.655,01	6.585,74	6,87	0,00	5,81
jun/04	14.706,87	3.427,58	10.097,13	693,73	1.089,27	0,00
set/04	14.746,76	4.785,91	9.532,22	310,64	0,00	117,99
dez/04	16.812,50	4.313,43	10.117,36	1.449,27	11,24	921,20
	56.519,56	16.181,93	36.332,45			1.045,00

COFINS						
MESES	VALOR LANÇADO	VALOR PAGO	VALOR PARCELADO	PARCELA EXCLUÍDA	COFINS RETIDA	VALOR MANTIDO
mar/04	47.323,53	16.869,32	30.395,71	31,67	0,00	26,83
jun/04	67.877,90	15.819,57	46.602,13	3.201,86	5.027,40	0,00
set/04	68.062,00	22.088,82	43.994,86	1.433,76	0,00	544,56
dez/04	77.596,19	19.908,10	46.695,49	6.688,98	51,90	4.251,72
	260.859,62	74.685,81	167.688,19			4.823,11

No recurso voluntário o Recorrente alega que a Fiscalização tinha ciência das retenções incidentes por pagamentos a ele realizados por órgãos públicos mas não os deduziu na apuração dos tributos lançados, tampouco a DRJ.

O Recorrente alega que as retenções abaixo discriminadas deveriam ser excluídos dos tributos lançados:

Valores retidos						
	valor bruto de receitas declaradas em DIRF pelas fontes pagadoras	PIS	COFINS	CSLL	IRPJ	Valor líquido recebido
JANEIRO	1.950,00	12,68	58,50	19,50	0,00	1.859,32
FEVEREIRO						
MARÇO						
ABRIL	3.705,15	24,08	111,15	37,05	0,00	3.532,87
MAIO	167.580,00	1.089,27	5.027,40	1.675,80	0,00	159.787,53
JUNHO	10.588,00	68,82	317,64	105,88	0,00	10.095,66
JULHO	21.924,00	142,51	657,72	219,24	0,00	20.904,53
AGOSTO	12.780,00	83,07	383,40	127,80	0,00	12.185,73
SETEMBRO	31.240,00	203,06	937,20	312,40	0,00	29.787,34
OUTUBRO						
NOVEMBRO	41.000,00	266,50	1.230,00	410,00	0,00	39.093,50
DEZEMBRO	325.420,00	2.115,23	9.762,60	3.254,20	0,00	310.287,97
TOTAIS	616.187,15	4.005,22	18.485,61	6.161,87	0,00	587.534,45

Vejamos então o argumento do Recorrente em relação a cada tributo.

1-Em relação ao IRPJ:

Pela tabela acima, constata-se que o Recorrente não pleiteia nenhuma retenção, logo o valor apurado pela DRJ, de R\$ 5.018,43 deve ser mantido.

2-Em relação à CSLL, PIS e COFINS:

As retenções incidentes sobre pagamentos recebidos de órgãos públicos são realizadas sob o código de arrecadação 6147, com alíquota de 5,85% incidente sobre a receita bruta auferida, e que englobam as retenções de IRPJ (1,2%), CSLL (1,0%), COFINS (3,0%) e PIS (0,655).

Considerando que na apuração da receita omitida a Autoridade Fiscal utilizou como base de cálculo os depósitos bancários cuja origem não foi comprovada, deduzida da receita declarada em DIPJ, há que se verificar: 1)se as retenções não foram deduzidas na DIPJ e 2)se as retenções constam em DIRF.

Consultado a DIPJ 2005 (e-fls. 5 a 39) constato que o Recorrente não deduziu as retenções de CSLL, PIS e COFINS, porque:

i) A linha 19 (CSLL retida na fonte por Órgão Público Federal) da Ficha 18A – Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do 1º, 2º, 3º e 4º trimestre de 2004 estão zerados;

ii) A linha 36 (Cont PIS/Pasep) Ret. Fonte Ent da Adm Públ. Federal) da Ficha 22A – Cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep – Regime Cumulativo – PJ em Geral, Imune ou Isenta do IRPJ) de todos os meses do ano-calendário 2004 estão zerados;

iii) A Linha 34 (Cofins Retida na Fonte por Ent. da Adm. Pública Federal) da Ficha 26A – Cálculo da COFINS – Regime Cumulativo – PJ em Gerla, Imune ou Isenta do IRPJ de todos os meses do ano-calendário 2004 estão zerados;

O Recorrente elaborou um quadro resumo das retenções em fonte pleiteadas e das respectivas receitas, conforme quadro abaixo:

	receitas declaradas em DIPJ	valor de receitas declaradas em DIRF pelas fontes pagadoras	total das receitas de venda reconhecidas e confessadas durante a fiscalização
JANEIRO	46.755,79	1.950,00	185.811,91
FEVEREIRO	37.384,16		209.706,09
MARÇO	127.154,49		380.037,06
ABRIL	90.862,85	3.705,15	445.527,42
MAIO	160.115,34	167.580,00	286.159,42
JUNHO	155.466,56	10.588,00	300.878,58
JULHO	110.191,51	21.924,00	262.377,27
AGOSTO	77.092,75	12.780,00	632.643,99
SETEMBRO	89.049,86	31.240,00	183.550,76
OUTUBRO	105.063,27		366.702,69
NOVEMBRO	92.999,10	41.000,00	402.165,13
DEZEMBRO	119.972,13	325.420,00	579.190,30
TOTAIS	1.212.107,81	616.187,15	4.234.750,62

As DIRFs foram juntadas às e-fls. 673 a 685) e o resumo das receita declaradas em DIRF com incidência de retenção código de receita 6147 é o demonstrado na tabela abaixo, elaborada por este Relator:

Fonte Pagadora	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Total
33.781.055/0011-07					248,00								248,00
00.394.502/0008-10												1.730,00	1.730,00
01.612.452/0001-97	1.950,00												1.950,00
24.365.710/0001-83											41.000,00		41.000,00
01.567.601/0001-43					3.705,15								3.705,15
00.530.352/0001-59							7.960,00						7.960,00
00.464.073/0001-34						167.580,00	10.588,00	34.704,00		28.300,00		276.790,00	517.962,00
00.530.279/0001-15				136.280,00									136.280,00
33.000.167/0001-01			42.144,00										42.144,00
Total	1.950,00	0,00	42.144,00	136.280,00	3.953,15	167.580,00	18.548,00	34.704,00	0,00	28.300,00	41.000,00	278.520,00	752.979,15

Considerando as alíquotas de CSLL (1,0%), PIS (0,65%) e COFINS (3,0%) incidentes sobre a receita, os valores das retenções dos referidos tributos é o informado na tabela abaixo:

	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Total
CSLL	19,50	0,00	421,44	1.362,80	39,53	1.675,80	185,48	347,04	0,00	283,00	410,00	2.785,20	7.529,79
PIS	12,68	0,00	273,94	885,82	25,70	1.089,27	120,56	225,58	0,00	183,95	266,50	1.810,38	4.894,36
COFINS	58,50	0,00	1.264,32	4.088,40	118,59	5.027,40	556,44	1.041,12	0,00	849,00	1.230,00	8.355,60	22.589,37

Verifica-se que em alguns períodos as retenções informadas pelo Recorrente não coincidem com a informação prestada em DIRF. Será considerado as retenções informadas em DIRF, por ter sido prestadas por terceiros que realizaram os pagamentos e as retenções, e não pela própria interessada e ainda porque os pagamentos realizados pelos órgãos públicos passa pelo sistema SIAFI que deduz as retenções legais e deposita o valor líquido.

Em relação à CSLL, considerando que a apuração é trimestral e ainda, que a exoneração tem que ficar limitada ao valor mantido pela DRJ, o valor que deve ser exonerado é o discriminado na tabela abaixo:

	Retenções em fonte	Valor Mantido pela DRJ	Valor a ser exonerado
1o Trimestre	440,94	1,56	1,56
2o Trimestre	3.078,13	0,00	0,00
3o Trimestre	532,52	412,22	412,22
4o Trimestre	3.478,20	3.247,03	3.247,03
Total	7.529,79	3.660,81	3.660,81

Em relação à COFINS, por se tratar de apuração mensal, as retenções que devem ser reconhecidas são aquelas em que o valor mantido pela DRJ for menor ou igual às retenções informadas em DIRF. Devem então ser exonerado o valor de R\$ 4.278,55, nos períodos abaixo discriminados:

	Retenções em fonte	Valor Mantido pela DRJ	Valor a ser exonerado
Mar/04	1.264,32	26,83	26,83
Jun/04	5.027,40	0,00	0,00
Set/04	0,00	544,56	0,00
Dez/04	8.355,60	4.251,72	4.251,72
Total	14.647,32	4.823,11	4.278,55

Em relação ao PIS, por se tratar de apuração mensal, as retenções que devem ser reconhecidas são aquelas em que o valor mantido pela DRJ for menor ou igual às retenções informadas em DIRF. Devem então ser exonerado o valor de R\$ 927,01, nos períodos abaixo discriminados:

	Retenções em fonte	Valor Mantido pela DRJ	Valor a ser exonerado
Mar/04	273,94	5,81	5,81
Jun/04	1.089,27	0,00	0,00
Set/04	0,00	117,99	0,00
Dez/04	1.810,38	921,20	921,20
Total	3.173,59	1.045,00	927,01

Conclusão

Pelo acima exposto voto em conhecer do recurso, rejeitar as nulidades arguidas, e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso Voluntário para exonerar os montantes de (R\$ 3.660,81 (CSLL), R\$ 4.278,55 (COFINS) e R\$ 927,01 (PIS), valores de principal, nos períodos de apuração abaixo:

CSLL:

	Retenções em fonte	Valor Mantido pela DRJ	Valor a ser exonerado
1o Trimestre	440,94	1,56	1,56
2o Trimestre	3.078,13	0,00	0,00
3o Trimestre	532,52	412,22	412,22
4o Trimestre	3.478,20	3.247,03	3.247,03
Total	7.529,79	3.660,81	3.660,81

COFINS:

	Retenções em fonte	Valor Mantido pela DRJ	Valor a ser exonerado
Mar/04	1.264,32	26,83	26,83
Jun/04	5.027,40	0,00	0,00
Set/04	0,00	544,56	0,00
Dez/04	8.355,60	4.251,72	4.251,72
Total	14.647,32	4.823,11	4.278,55

PIS:

	Retenções em fonte	Valor Mantido pela DRJ	Valor a ser exonerado
Mar/04	273,94	5,81	5,81
Jun/04	1.089,27	0,00	0,00
Set/04	0,00	117,99	0,00
Dez/04	1.810,38	921,20	921,20
Total	3.173,59	1.045,00	927,01

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama